

6.3 — Deverá ser especificado o contingente de pessoal afecto ao serviço de bar.

ANEXO N.º 4

Minuta do contrato

Aprovo ⁽¹⁾ a minuta e delego ⁽²⁾ a outorga do presente contrato no Sr. ... (nome e cargo).

Contrato

Aos ... dias do mês de ... de 199..., nos Serviços Sociais de ... outra entidade ..., sítos/sita em ..., compareceram como outorgantes:

- 1.º ... (nome e cargo), em representação destes mesmos Serviços Sociais/outra entidade (nome e cargo), em representação do Estado, conforme despacho de delegação de ... (entidade delegante) de ... (data); e
- 2.º ... (nome e cargo), em representação de ... (entidade adjudicatária), munido dos poderes necessários para outorgar neste contrato, conforme consta de documento em poder dos Serviços Sociais/outra entidade, pessoa cuja identidade foi legalmente reconhecida;

os quais celebram o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O contrato tem por objecto o fornecimento de refeições no(s) refeitório(s) do primeiro outorgante e, na execução dos trabalhos que lhe digam respeito, o adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto no caderno de encargos relativo ao concurso público n.º ... e respectiva proposta, que fazem parte integrante deste contrato.

Cláusula 2.ª

O preço da refeição é de ...

Cláusula 3.ª

Os encargos resultantes deste contrato, no valor máximo de ..., e na previsão de um fornecimento de ... refeições em ... (localidade), e de ... em ... (localidade), foram autorizados por despacho de ..., de ... de ... de 199...

Cláusula 4.ª

O adjudicatário presta caução na modalidade de ..., no valor de ..., para garantia do cumprimento deste contrato.

Cláusula 5.ª

O presente contrato produz efeitos a partir do visto do Tribunal de Contas e vigorará até 31 de Dezembro de 199...

O adjudicatário apresentou documento comprovativo de estar devidamente legalizada a situação perante a Fazenda Pública e a segurança social.

São devidos emolumentos pelo visto do Tribunal de Contas, que serão satisfeitos por meio de guia de receita do Estado.

O presente contrato foi precedido de minuta devidamente aprovada por despacho de ... de ... de 199...

Foram testemunhas: ... (nome, categoria), as quais, com os outorgantes, vão assinar o presente contrato.

O presente termo do contrato está dactilografado em ... folhas rubricadas pelos outorgantes e testemunhas, à excepção da última, por conter as assinaturas autenticadas com o selo branco dos Serviços ...

Primeiro Outorgante, ...

Segundo Outorgante, ...

Primeira Testemunha, ...

Segunda Testemunha, ...

⁽¹⁾ Aprova a minuta a entidade que autoriza a despesa.

⁽²⁾ Está prevista a possibilidade de delegação quando a entidade pública contratante for o Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 156/96

de 16 de Maio

Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição, há mais de um ano, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, do ex-Ministério da Indústria e Energia, hoje Ministério da Economia, uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamentais com a categoria de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo, e havendo interesse, por parte da Delegação Regional em causa, na integração da referida funcionária no respectivo quadro, importa criar nele o correspondente lugar, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia e pelo Ministro Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, um lugar de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 25 de Março de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 157/96

de 16 de Maio

A presente portaria tem em vista concretizar as preocupações do Governo, expressas no Orçamento do Estado para 1996, em matéria de favorecimento pela via fiscal do consumo de produtos petrolíferos pelas camadas sociais mais desfavorecidas, transpor para o

direito interno, no que se refere ao petróleo, a Directiva do Conselho n.º 95/60/CE, de 27 de Novembro, e iniciar a estruturação do sector dos óleos minerais que deverão ser objecto de coloração e marcação.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 11 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A coloração e marcação do petróleo, classificado pelo código da Nomenclatura Combinada 2710 00 55, previstas nos n.ºs 10 e 11 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, serão feitas, por cada 1000 kg do mesmo, com 155 g de um produto contendo 3,1 g de corante vermelho, 49,6 g de revelador difenilamina (n.º CAS 122-39-4) e 102,3 g de solvente.

2.º O corante e o marcador serão fornecidos pela Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) às empresas titulares de entrepostos fiscais de produção ou de armazenagem de óleos minerais.

3.º A coloração e marcação do petróleo que beneficia da taxa reduzida do ISP, prevista no n.º 10 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, só pode ser feita em entreposto fiscal, sob controlo aduaneiro, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pela DGA.

4.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Abril de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 158/96

de 16 de Maio

A Portaria n.º 676/94, de 20 de Julho, fixou em 26 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público).

O aumento de serviço, que se repercutiu, nomeadamente, na ampliação, do quadro de juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, exige, enquanto não puder realizar-se uma correcção definitiva, um reforço do número de magistrados do Ministério Público.

Também o quadro de inspectores do Ministério Público e de secretários de inspecção, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei Orgânica do Ministério Público, fixado no mesmo diploma carece de ajustamentos determinados pelas alterações verificadas no quadro de magistrados e pelas novas solicitações ocorridas em matéria de inspecção, sindicância e inquérito.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º É fixado em 30 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2.º É fixado em 12 inspectores e 12 secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3.º É fixado em 9 procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

4.º É revogada a Portaria n.º 676/94, de 20 de Julho.

Ministério da Justiça.

Assinada em 26 de Abril de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Portaria n.º 159/96

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Grândola com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Grândola, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- Um agente do Ministério Público;
- Um representante do município;
- Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- Um representante do Instituto Português da Juventude;
- Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- Um psicólogo;
- Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Santiago do Cacém, ao presidente da Câmara Municipal de Grândola e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.